



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015091-73.2022.8.16.0185

I – Anotem-se os movs. 118, 119 e 132.

II – Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0075878-41.2022.8.16.0000 e 0076280-25.2022.8.16.0000, movs. 128 e 129.

III – Risque-se dos autos o pedido de mov. 137, intimando-se o seu subscritor para que observe o disposto nos artigos 7º e seguintes da LFRJ.

IV – Do ofício de mov. 127, dê-se ciência a Recuperanda e Administradora Judicial.

V – A Recuperanda, mov. 86.1, item II, peticona pela expedição de ofício aos credores concursais Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda, BR Samor Logística Express Ltda, Braspress Transportes Urgentes Ltda e KM Cargo Multimodal e Logística Ltda, determinando o imediato desbloqueio das mercadorias retidas pelas empresas, uma vez que constituem o ativo circulante da devedora, sendo essenciais para a continuidade das atividades da Recuperanda.

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 138, concordando com o pedido da Recuperanda, uma vez que os bens devidos se tratam justamente dos equipamentos eletrônicos comercializados pela Recuperanda.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 49, *caput*, da LFRJ, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Da análise do mov. 1.34, é possível constatar que as empresas transportadoras estão incluídas no rol de credores juntado na inicial.

Logo, todo e qualquer valor de frete devido pela Recuperanda as empresas de transporte anteriormente a data de 04/11/2022, devem sujeitar-se aos mesmos termos de pagamento dos demais credores, tudo de acordo com o plano de recuperação judicial a ser votado em assembleia geral.

Sendo assim, não há como as credoras manterem a retenção das mercadorias da Recuperanda com o intuito de verem pagos os seus créditos concursais, anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, pois, como muito bem apontado pela Administradora Judicial, se estaria dispensando tratamento privilegiado em detrimento de todos os demais credores.

Além disso, conforme se denota de todos os documentos juntados na inicial, indiscutível a essencialidade dos bens para continuidade das atividades da empresa, dada a atividade



desempenhada pela devedora ser justamente a de comércio de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.

Sendo assim, imprescindível se faz a liberação das mercadorias de sua propriedade, uma vez que a retenção dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial da demandante, ainda mais considerando o atual período do ano.

Nesse âmbito, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS NO PORTO DE PARANAGUÁ, CONDICIONADA AO REGULAR DESEMBARÇO ADUANEIRO, COM RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DA DECISÃO. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RETENÇÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS QUE SE MOSTRA ILEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 49). SOMENTE PODE HAVER A RETENÇÃO DAS MERCADORIAS CUJA FALTA DE PAGAMENTO DO FRETE E DO SERVIÇO DE ARMAZENAGEM SE REFIRA A PERÍODO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS AQUI ESTAR-SE-Á DIANTE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0016670-68.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 08.05.2019)

Isto posto, defiro o pedido de mov. 86.

Oficie-se imediatamente a Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda, BR Samor Logística Express Ltda, Braspress Transportes Urgentes Ltda e KM Cargo Multimodal e Logística Ltda, determinando a liberação das mercadorias cujos créditos que ensejaram a retenção sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial (04/11/2022), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

VI – Intime-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direto

